



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 157/2025

Maceió, 1º de dezembro de 2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Altera a Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, no Estado de Alagoas.*”

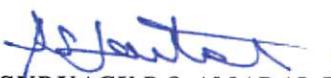
O art. 86, § 1º, II, b, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

O presente Projeto de Lei visa promover o ajuste da alíquota padrão do ICMS, alinhando a política tributária estadual às praticadas pelas principais unidades federativas da região Nordeste e assegurando o equilíbrio fiscal necessário à manutenção das políticas públicas essenciais, em consonância com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A proposta também institucionaliza em nível legal a composição da cesta básica estadual, consolidando benefícios fiscais já previstos no Regulamento do ICMS e ampliando o rol de produtos contemplados, especialmente aqueles produzidos ou industrializados em Alagoas, fortalecendo o compromisso do Estado com a segurança alimentar e o combate à fome.

Ademais, a medida estabelece isenção do ICMS na comercialização de veículos usados por estabelecimentos do setor automotivo, reduz a base de cálculo do imposto nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas e define alíquota específica para operações com gás natural veicular, promovendo maior justiça tributária e estímulo a setores estratégicos da economia estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.


PAULO SURUGAY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N° /2025

ALTERA A LEI ESTADUAL N° 5.900, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS, NO ESTADO DE ALAGOAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º A alínea *b* do inciso I do art. 17 da Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – nas operações e prestações internas e na importação de mercadorias e bens e serviços do exterior:

(...)

b) 20,5% (vinte vírgula cinco por cento), nos demais casos;

(...)" (NR)

Art. 2º A Lei Estadual nº 5.900, de 1996, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com as seguintes redações:

I – os arts. 4º-D a 4º-F:

“Art. 4º-D. A cesta básica no Estado de Alagoas será composta dos seguintes produtos:

I – para fins de isenção:

a) hortifrutícolas em estado natural, nos termos do item 35 da Parte I do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 35.245, de 26 de dezembro de 1991;

b) mel, geléia real, cera, própolis e pólen, nos termos do item 56 da Parte I do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 35.245, de 1991;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- c) leite e seus derivados, nos termos do item 85 da Parte I do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 35.245, de 1991;
- d) carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados resultantes do abate de aves ou de gado bovino, bufalino, caprino, ovino ou suíno, nos termos do item 86 da Parte I do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 35.245, de 1991;
- e) sardinha em lata (Convênio ICMS nº 21/25);
- f) quando produzidos ou industrializados em Alagoas:
 - 1. feijão;
 - 2. goma de tapioca;
 - 3. polpa de fruta;
 - 4. rapadura;
 - 5. peixe, nas saídas internas promovidas por estabelecimento atacadista ou varejista;
 - 6. ovos, nas saídas internas promovidas por estabelecimento atacadista ou varejista;
 - 7. margarina ou creme vegetal, acondicionados em embalagem de até 500 gramas;
 - 8. óleo comestível de soja; e
 - 9. colorau;
- II – para fins de redução de base de cálculo, de forma que a carga tributária resulte em 7% (sete por cento), conforme item 20 do Anexo II do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 35.245, de 1991:
 - a) açúcar cristal, em embalagem de até 2 (dois) quilogramas;
 - b) arroz branco e arroz parboilizado;
 - c) biscoito e bolacha popular, excetuados os recheados, vitaminados e/ou aromatizados;
 - d) café torrado, moído ou solúvel, salvo o café descafeinado, em cápsula ou gourmet;

- e) colorau;
- f) farinha de milho e fubá e flocos de milho pré-cozido;
- g) farinha de mandioca;
- h) feijão comum e feijão fradinho;
- i) leite em pó, em embalagem de até 2 quilogramas;
- j) leite pasteurizado, tipos ‘B’ e ‘C’;
- k) macarrão comum, ou apenas com sêmola, do tipo espaguete;
- l) margarina ou creme vegetal, acondicionados em embalagem de até 500 gramas;
- m) óleo comestível de soja;
- n) sal de mesa comum;
- o) vinagre de álcool; e
- p) flocos de milho pré-cozido.

Parágrafo único. O benefício previsto no inciso II do *caput* deste artigo poderá ter seu alcance restrito aos produtos nele relacionados que sejam consumidos majoritariamente pelas famílias de baixa renda, nos termos de ato normativo do titular da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 4º-E. Fica isenta do ICMS a saída interna de veículo usado pertencente a estabelecimento comercial que tenha por atividade econômica a comercialização de veículo, desde que este seja o real remetente da mercadoria (Decreto nº 44.650/2017, art. 2º, IV, “b”, art. 30, Anexo 7, art. 110 – Adesão do Estado de Pernambuco).

§ 1º É considerado usado, para fins do benefício, o veículo com mais de 1 (um) ano de uso ou mais de 20.000 km rodados, contados a partir da data da emissão do primeiro documento fiscal de aquisição.

§ 2º O benefício não se aplica nas operações com veículos cujas entradas e saídas não se realizem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios ou deixem de ser regularmente escriturados nos livros fiscais pertinentes.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 4º-F. Fica reduzida em até 80% (oitenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, passageiros ou não.

Parágrafo único. A regulamentação disporá sobre o percentual de redução da base de cálculo, bem assim sobre condições, limites e exceções para fruição do benefício previsto neste artigo.” (AC)

II – o item 5 à alínea c do inciso I do art. 17:

“Art. 17. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – nas operações e prestações internas e na importação de mercadorias e bens e serviços do exterior:

(...)

c) 12% (doze por cento) para:

(...)

5 – gás natural veicular.” (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte e a partir do primeiro dia do quarto mês posterior ao da sua publicação.